Oficio SSG-GAB nº 9945/2014

Processo TC nº 72.002.664.14-91

Assunto: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - e Representação interposta por Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda. - em face do Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto é o fornecimento e instalação de 841 câmeras de vídeo em 534 pontos de Circuito Fechado de Televisão - CFTV nas vias públicas, para monitoramento de tráfego e videodetecção para as Centrais de Operações da Companhia Engenharia de Tráfego - CET

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 97 a 99vº e 101 a 103 do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 20 de outubro de 2014

Senhor Diretor Presidente

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para informar que, na qualidade de Relator da matéria, prolatei r. despacho nos autos em epígrafe, vazado nos seguintes termos:

- "I Considerando as manifestações da Coordenadoria V (folhas 97/99) e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 101/103) reiterando as conclusões pela procedência parcial da Representação, pois permanecem irregularidades no edital que impedem o seu prosseguimento, e tendo em vista que o Pregão 16/2014 permanece suspenso, DETERMINO, com fundamento no artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em caráter de urgência, a expedição de Oficios dirigidos à Origem, na pessoa do seu Diretor Presidente, bem como ao Pregoeiro, a fim de que:
- Cientifiquem-se das conclusões alcançadas nas manifestações dos Órgãos Técnicos as folhas 97/99 e 101/103;
- Manifestem-se, no prazo regimental de até 15 (quinze) dias;

II - Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia reprográfica das folhas 97/99 e 101/103."

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e

distinta consideração.

Αo

Excelentíssimo Senhor

Jilmar Augustinho Tatto

Diretor-Presidente da

Companhia de Engenharia de Tráfego

R. Barão de Itapetininga, 18 - República

Folha Nº

Proc. Nº 72.002.664/14-91

Audilior Thenica to disculta

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Referência:

TC nº 72.002.664/14-91

Interessado:

Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

Guarda Bem Pátio de Recolhimento Imp. e Exp. Ltda.

Objeto:

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014 cujo objeto é o fornecimento e instalação de 841 câmeras de vídeo em 534 pontos de Circuito Fechado de Televisão - CFTV nas vias públicas para Monitoramento de Tráfego e Videodetecção

para as Centrais da CET.

R\$ 42.459.653.82

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Guarda Bem em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2014, da Companhia de Engenharia de Tráfego -CET, na qual requer a suspensão do processo licitatório e a alteração do Edital.

Argumentou a Representante que o Edital está possivelmente privilegiando uma única fabricante ao fazer exigências desnecessárias e impertinentes, a ponto de inviabilizar a competição. Questiona as regras previstas nos Subitens 11.2.4.1.2; 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4 para a comprovação da Qualificação Técnica da licitante.

análise de fls. 61/64, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação. Considerou-a procedente em relação às exigências dos subitens 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4, injustificadas por se tratar de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado, e registrou a necessidade de conhecer a argumentação da CET quanto à exigência do subitem 11.2.4.1.2, de as câmeras IP fixas possuírem o sistema analítico de imagem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 66/67, acompanhou as conclusões da Auditoria, registrou como que a possibilidade de subcontratação (item 21.1 do edital) é questionável para o Sistema de Registro de Preços, e sugeriu a suspensão ad cautelam do procedimento.

Na sequência processual foram encaminhados os Ofícios SSG-GAB nº 8847/2014 e SSG-GAB nº 8848/2014 (fls. 74/77), respectivamente à CET e ao Pregoeiro, determinando a suspensão do Pregão, cuja abertura estava prevista para 30.07.2014, e para manifestação acerca da conclusão alcançada pelos Órgãos Técnicos.

A CET encaminhou suas manifestações e documentos (fls. 89/94), por meio do Ofício CE.PR./1759/14 (fl. 88).

Retornam os autos para manifestação sobre o acrescido, conforme determinação de fl. 96, que passamos a atender.

Preliminarmente, a CET apresenta justificativas no que tange à necessidade de as câmeras IP fixas possuírem o sistema analítico de imagem, condição que foi questionada na análise precedente da Auditoria.

Afirma que os sistemas de monitoramento são constituídos de câmeras fixas e câmeras móveis (também chamadas PTZ), cujas imagens são visualizadas e monitoradas, ao vivo, em uma Central de Operações. Com a aquisição de mais de 100 câmeras para cada Central da CET, torna-se inviável o monitoramento humano. O sistema analítico é um conjunto de softwares que capta de forma automática e dispara alarme ao detectar situação de anormalidade para auxiliar o operador (veículo na contramão, quebrado, acidentado, lentidão), fornecendo dados de velocidade média, número de veículos na via, dentre outros.

Informa que, embora as câmeras móveis (PTZ) sejam mais práticas e versáteis, as câmeras fixas são mais baratas e ideais para operação com sistemas analíticos, e por essa razão representam a maior parcela do objeto licitado.

Conclui a argumentação, nos seguintes termos (fl. 92): "... por se tratar de item indispensável para obtenção dos resultados esperados, é necessário que a proponente comprove sua experiência por meio de atestado de capacidade técnica.".

Comentário:

Considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica da CET, em que são expostas as vantagens e resultados buscados pela opção de aquisição de câmeras fixas com sistema analítico de imagem (fis. 91/92), entendemos justificada a Especificação prevista no edital dos equipamentos a serem fornecidos.

1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE LIMITAM A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES.

Quanto às exigências para comprovação de capacidade técnica da licitante, a CET informa que as mesmas têm relevância com o objeto licitado, e que se referem aos itens de fornecimento do objeto a ser contratado, correspondendo as quantidades a 20% das previstas pelo Edital.

Na sequência, reproduz os subitens do Edital, correlacionando-os com os itens de fornecimento da Tabela de Quantidades (item 2 do Anexo I):

Segue (m), juntada (s) nesta data,	folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
l -	
N ^{o(s)} em	Ass
GL 1 01234 (Verrito 02)	



Folha N° 23 Proc. N° 72.002.664/14-91

CLAUDIONOS GOES

Item do Edital – Qualificação Técnica	item da Tabela	Considerações da GTI (fis. 92/94)
11.2.4.1.1. Fomecimento e instalação de câmeras IP PTZ em ambiente externo, para sistema de CFTV para trânsito, de no mínimo 25 (vinte e cinco) unidades.	1.1	A exigência não é restritiva e aplica-se a qualquer tipo de câmera PTZ IP
11.2.4.1.2. Fornecimento e instalação de câmeras IP fixas com sistema analítico de imagem para coleta de dados de trânsito e/ou de detecção de incidentes de trânsito de no mínimo 140 (cento e quarenta) unidades.	1.5	A exigência não é restritiva. Nesse caso a exigência é para câmeras com sistema analítico para coleta de dados de trânsito e detecção de incidentes de trânsito, sem especificar que dados devem ser coletados ou que incidentes devem ser coletados. A título de exemplo, o Termo de Referência – Anexo I é bem específico, com a determinação de 4 tipos de dados e 8 tipos de incidentes.
11.2.4.1.3. Fomecimento e instalação de colunas de aço de no mínimo 08 (oito) metros para fixação de câmeras, de no mínimo 90 (noventa) unidades.	2.1 e 2.2	A exigência não é restritiva e aplica-se a qualquer tipo de coluna a partir de 8m.
11.2.4.1.4. Fornecimento e instalação de torre de aço de 30 (trinta) metros, para fixação de câmeras, de no mínimo 03 (três unidades).	2.3	A exigência não é restritiva e aplica-se a qualquer tipo de torre de aço de 30m.

Alega que a correta instalação das câmeras é fundamental para o sistema de CFTV e "depende da experiência de equipes técnicas especializadas". Ressalta que numa metrópole como São Paulo há maior dificuldade técnica, em razão do trânsito, do adensamento de infraestrutura subterrânea e da circulação de pedestres.

No que se refere à subcontratação, afirma que a capacitação técnica demonstrada pela licitante deverá servir para a realização dos serviços pela própria contratada ou orientar a escolha da subcontratada, no caso de subcontratação.

A CET propõe, ao final, alterar os subitens 11.2.4.1.3. e 11.2.4.1.4., que passariam a ter a seguinte redação:

"11.2.4.1.3. Fornecimento e instalação de colunas de aço de no mínimo 08 (oito) metros, de no mínimo 90 (noventa) unidades"

"11.2.4.1.4. Fornecimento e instalação de torre ou coluna de aço de no mínimo 30 (trinta) metros, de no mínimo 03 (três) unidades"

Comentário:

Verifica-se que a alteração proposta, caso levada a efeito, irá suprimir a expressão "para fixação de câmeras" nos subitens 11.2.4.1.3. e 11.2.4.1.4. do edital, sob a alegação de que tal retificação tem o objetivo de tornar as exigências menos restritivas à participação de empresas.

Porém, as alterações propostas não elidem as considerações da análise preliminar (fls. 61/64), que reputou injustificadas as exigências, consignando:

Cód. 013F (Versão 02)

"A nosso ver, tratam-se de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado e, ainda, levando-se em conta que, nos termos do subitem 21.1 do Edital, será permitida a subcontratação parcial do objeto no montante de até 30%, tal exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto nos arts. 27 (caput e incs. I a V) e 30 (incs. I a IV e parágrafos) da Lei Federal nº 8.666/93." (destacou-se)

Quanto à exigência prevista no subitem 11.2.4.1.2., ressaltou-se a necessidade de que a CET apresentasse subsídios que permitissem avaliar a comprovação de que a experiência seja no fornecimento e instalação de câmeras IP fixas com sistema analítico de imagem (...).

Neste ponto, questionou-se a pertinência dos requisitos do edital para habilitação técnica da licitante, visando afastar qualquer restrição em prejuízo da ampla competitividade, e não propriamente as especificações técnicas relacionadas aos equipamentos a serem fornecidos.

Em relação à restritividade de tais requisitos, a CET apenas alega a relevância das exigências com o objeto licitado, e que se referem aos itens de fornecimento do objeto a ser contratado, correspondendo as quantidades a 20% das previstas.

No entanto, ao exigir atestados de fornecimento e instalação desses itens a CET impõe restrição ao universo de participantes, em razão da exigência de atributos pertinentes ao fornecimento recaírem também sobre o serviço de instalação.

Verifica-se tal impropriedade em relação aos subitens 11.2.4.1.1. e 11.2.4.1.2., que exigem a comprovação de experiência, por meio de atestados, respectivamente, de:

"Fornecimento e instalação de câmeras IP PTZ em ambiente externo, para sistema de CFTV para trânsito, de no mínimo 25 (vinte e cinco) unidades.

"Fornecimento e instalação de câmeras IP fixas com sistema analítico de imagem para coleta de dados de trânsito e/ou de detecção de incidentes de trânsito de no mínimo 140 (cento e quarenta) unidades.". (destacou-se)

Além disso, embora os quantitativos exigidos situem-se numa faixa de 20% da quantidade total estimada, o que em princípio possa parecer razoável, por se tratar de Ata de RP os quantitativos estimados eventualmente poderão sequer ser realizados durante sua vigência.

Pelo exposto, consideramos que as exigências contidas nos subitens 11.2.4.1.1. a 11.2.4.1.4. do Edital são excessivas e restringem o caráter competitivo do certame, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º e no inciso II do

Segue (m), juntada (s) nest	a data, _	fo	lha (s) p	ara informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
No(s)	em	/	_/	Ass.

3.77



Folha Nº 99 Proc. Nº 72.002.664/14-91

CE LUMBONOTE GOES

artigo 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, seja por se tratarem de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado (subitens 11.2.4.1.3. e 11.2.4.1.4), seja por imporem indevidamente atributos pertinentes ao fornecimento aos serviços de instalação (subitens 11.2.4.1.1. e 11.2.4.1.2.).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos nosso posicionamento anterior, concluindo que a presente Representação contra o Pregão Eletrônico nº 16/2014 da CET é parcialmente procedente, vez que as exigências de qualificação técnica (subitens 11.2.4.1.1. a 11.2.4.1.4. do Edital) são excessivas e restringem o caráter competitivo do certame, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º e no inciso II do artigo 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalta-se nesta oportunidade que o Edital do Pregão nº 16/2014 não foi objeto de Acompanhamento no âmbito da Auditoria.

Destaque-se que as exigências de qualificação técnica também foram reputadas restritivas na análise da Representação formulada pelo Exmo. Sr. Vereador Adilson Amadeu (TC nº 2.953/14-09), na qual verificaram-se outras infringências relacionadas aos quantitativos estimados, inadequação da modalidade licitatória e ao sistema de registro de preços, consignando-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos da CET quanto à possível sobreposição da contratação almejada pelo presente certame com a do Pregão Eletrônico nº 19/2014/CET, no que se refere à construção de dutos, em razão do que prevê o item 2.5 do TR.

Por fim, cumpre-nos informar que até o momento permanece vigorando a medida liminar de suspensão do certame, determinada em 25.07.2014 (fl. 68).

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 09.10.2014

FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO

Agente de Fiscalização

De acordo. Em 69/10/14

Eng. CARLOS ALBERTO MARTINELLI Equipes de Fiscalização e Controle 10 Supervisor

ARI DE SOEIRO ROCHA Coordenador Chefe de Fiscalização e

Controle V

26641491RE26MT002-14

02 911 2014	A marca	ŠKU O T		
O TOTAL PARTY	Milena Giovana de Gabines	&*		
			·	
		· .		

ADRIE THOM: SASAKI AUX. Téc. Fiscalização GAB/EES

em 13 /10 /14 Ass.

100

Cód . 013V (Versão 02)

Tania



Folha No	10 <u>1</u>
Proc. No	2.664, 10 31
SA Anvilop	Addition to the Sharpan

Processo TC nº 72-002.664-14*91

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

A partir do Relatório inicial de AUD (cf. fls. 61/64) e do parecer desta AJCE de fls. 66/67, o Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão do Pregão nº 16/2014 e a intimação do Senhor Diretor Presidente da CET e do Senhor Pregoeiro para conhecimento do objeto destes autos e eventual apresentação das justificativas pertinentes (cf. r. despacho de fls. 68).

Em atenção ao r. Ofício SSG-GAB nº 8848/2014, a Origem apresentou suas razões às fls. 88/94, alegando em síntese que:

- As câmeras IP fixas necessitam do sistema analítico de imagem, por se tratar de item indispensável para a obtenção dos resultados esperados, sendo necessário que a proponente comprove sua experiência por meio de capacitação técnica (fls. 92);
- Os requisitos exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante têm relevância com o objeto da licitação e referem-se exclusivamente a itens de fornecimento do objeto a ser contratado, sendo que as quantidades exigidas correspondem a 20% do quantitativo previsto para esses itens (fls. 92);
- A possibilidade de subcontratação prevista no subitem 21.1 do Edital encontra respaldo na exigência de diferentes tipos de fornecimentos e serviços previstos, e a capacidade técnica a ser demonstrada pela licitante deverá servir para a realização dos serviços pela própria contratada, bem como para orientar tecnicamente a escolha da subcontratada, no caso da subcontratação dos serviços (fls. 93).



Folha No_	102		
Proc. No	2009	1991	
S Atauba	ANDRA 1997. 1976. godin	ARA Colvação A	<u> </u>

E, a final, vem propor alterações nos Itens 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4 do Edital, retirando o quesito "para fixação de câmeras" das referidas exigências (fls. 94).

Após analisar a defesa apresentada pela CET, a área auditora desta Egrégia Corte de Contas ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de considerar restritivas as exigências de qualificação técnica (subitens 11.2.4.1.1 a 11.2.4.1.4 do Edital):

"... seja por se tratarem de serviços de menor relevância em relação ao objeto licitado (subitens 11.2.4.1.3 e 11.2.4.1.4), seja por imporem indevidamente atributos pertinentes ao fomecimento aos serviços de instalação (subitens 11.2.4.1.1 e 11.2.4.1.2)." (fls. 99).

Contudo, quanto ao subitem 11.2.4.1.2 do Edital, entendeu AUD que os esclarecimentos trazidos na defesa (fls. 91/92) seriam suficientes para justificar a opção de aquisição de câmeras IP fixas com sistema analítico de imagem (cf. fls. 97v°), o que me permite inferir ser a Representação improcedente nesse ponto específico.

Em relação à possibilidade de subcontratação de até 30% do objeto, prevista no item 21.1 do Edital (fls. 45vº), entendo que as justificativas apresentadas às fls. 93 não são suficientes para elidir o questionamento, principalmente diante das ponderações trazidas na defesa, no sentido da permanência das regras para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes.

Em se tratando de um procedimento licitatório que tem por objeto o registro de preços, a possibilidade de subcontratação deve ser excepcional e, no meu modo de ver, a mesma só se justifica para determinadas atividades ou itens do objeto, previamente especificados no Edital.



Folha Nº_	103
Proc. No_	2.669.1991
Auxiliar	ANDRA ISHARA Tén de Eisodizague

Por todo o exposto, opino pelo recebimento da presente Representação e, quanto ao mérito, por sua procedência parcial.

São as considerações que submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Izabel Camargo Lopes Monteiro Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo

ICLM/si

CETER
2014.47075
DATA 31/10/14
VISTO CONS
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

01 32 23 00		·	
17 OUT 2014	Casta		
The state of the s	Company of the Continue of the		
San	Metable of the County of the C		
			:
			,
•			
		ſì	um fls08
		Je	
		CB	STINA ANORADE VALLE
· .			
		Resia data decumente o como como folha n.º do	ebajnuj su cez Semotni sneg lega9
		ormação / documento (s) rubricado	(e) soh fi(s)

CONTRATO ECT/DR/SP X T.C.M.S.P.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISO 9001 Gabinete da Presidência

Oficio SSG-GAB n° 9945/2014
Ao Excelentíssimo Senhor
Jilmar Augustinho Tatto
Diretor-Presidente da
Companhia de Engenharia de Tráfego
R. Barão de Itapetininga, 18 - República

Cód. 230 (Versão 01)

URGENTE



RPC